

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001.019/93-52
Recurso nº. : 107.412 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ – IRPJ – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM.
Interessada : IBF DA AMAZÔNIA – IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.239

IMPOSTO DE RENDA- PESSOA JURÍDICA

RECURSO DE OFÍCIO – Constatado erro na apuração da matéria tributável, o lançamento deve ser retificado.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS/AM .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10283.001.019/93-52
Acórdão nº. : 101-92.239

2

Recurso nº. : 107.412
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus –AM., recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 464/474, na qual exonerou a IBF DA AMAZÔNIA – IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA, de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Após impugnado o lançamento, o autuante esclareceu que “no item 3.14 da sua peça impugnatória, o contribuinte alega ter constatado no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, divergência entre o Anexo B do Termo de Verificação Fiscal(folhas 325) e no item 2, subitem 2 do Auto de Infração(folha 431) referente ao valor da isenção do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica daquele ano. De fato, a divergência acima apontada ocorreu e majorou o lançamento efetuado, visto que a isenção glosada era expressa em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional- Fiscal(BTNF) e os cálculos foram apresentados em quantidades de Unidade Fiscal de Referência(UFIR), com evidente diferença para mais.

Assim, o fisco refez os cálculos , alterando o valor glosado, o que foi acolhido na decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo certo que o crédito tributário exonerado, em primeira instância, ultrapassa ao valor estabelecido como limite de alçada. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, pela leitura do relatório, ao elaborar os cálculos da matéria tributável, o autuante considerou valores em UFIR, quando, na verdade, referiam-se a BTNF, provocando indevida majoração da matéria tributável, como, aliás, ficou devidamente demonstrado na informação fiscal.

Assim sendo, nenhum reparo deve ser feito na decisão de primeiro grau.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo nº : 10283.001019/93-52

Acórdão nº : 101-92.239

INTIMAÇÃO

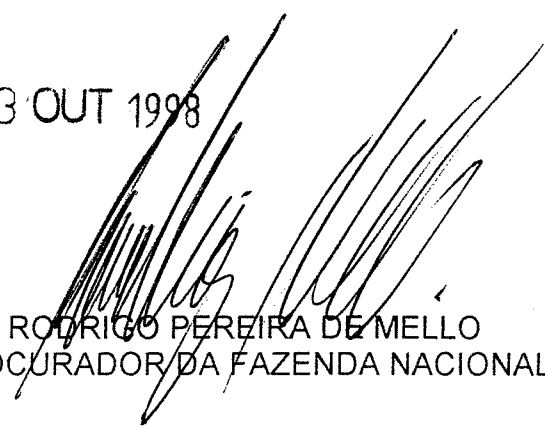
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL